



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0099/2020

As festividades carnavalescas são antigas, a priori, se originou na cidade de São Paulo sob a influência das populações que migravam do campo para a cidade, em 1885 a Prefeitura da Cidade promoveu o primeiro desfile carnavalesco.

Desde então, o Carnaval vem sofrendo melhoras e incrementos e se tornou o maior evento participativo e popular do país, tendo inclusive sido considerado um dos maiores eventos artísticos e populares do mundo.

Na cidade de São Paulo, já no ano de 2019, o evento tomou nova forma, havendo a participação do Poder Executivo Municipal com a iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura e auxílio das Subprefeituras locais na divulgação e promoção desses eventos nos diversos bairros da cidade com a autorização de vários blocos de foliões em determinadas áreas e ruas da cidade, fechando os locais pré-determinados pela municipalidade com a finalidade da realização das festividades.

Acontece que por ser um evento de grande porte, as ruas que ficam interditadas para o evento em locais residenciais, acabam por dificultar a entrada e saída das pessoas em suas respectivas residências, acarretando, grandes transtornos e muitas vezes atos danosos causando danos materiais patrimoniais, destruição, arrombamento, podendo ocasionar crimes de danos e usurpação.

Sem falar, no perigo e da violência que as pessoas que moram nessas residências podem sofrer ao entrar e sair de suas respectivas casas por pessoas mal intencionadas.

Com isso, muitos moradores ficam prejudicados em seus lares, seja pelo barulho intenso que muitas vezes inviabiliza das pessoas permanecerem em suas residências devido ao forte barulho intenso e a falta de segurança, seja pela dificuldade de locomoção.

O presente projeto de lei encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, em especial a nossa Constituição Federal de 1988, dentre eles um dos fundamentos insculpido no art. 1º, III, CF, qual seja: dignidade da pessoa humana, princípio basilar indiscutível e de imperiosidade proteção da pessoa humana e tem como objetivo a promoção do bem estar social de toda a comunidade (art. 3, III, CF/88).

Ainda assim, encontra-se amparo em nossa legislação infraconstitucional, nos art. 172, V, c/c art. 176, do Código Tributário Nacional, uma vez que esses dispositivos autorizam a concessão de isenção e remissão de tributos atendendo a peculiaridades de cada órgão administrativo (União, Estados, DF e Municípios).

Sendo assim, conta-se com o apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis para aprovação do presente projeto.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2020, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.